

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 029/2016.

Emenda: “*Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.*”

Autoria: Poder Executivo Municipal

Data da Chegada: 05/10/2016

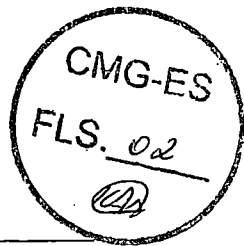
Data da Entrada: 10/10/2016

- CÓPIA -



Prefeitura Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Submetemos a esta Casa de Leis, para apreciação pelos Nobres Edis, projeto de lei que visa à abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, nos termos dos Artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

A abertura do crédito ora proposto, tem como objetivo dar amparo orçamentário, visando a manutenção do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, criado pela Lei Complementar nº 064/2016, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre este Município e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o qual proporcionará aos Municípios a obtenção do verdadeiro exercício da cidadania e contribuindo para a efetiva consolidação da Política Nacional de Relações de Consumo.

Informo ainda, que o referido Fundo foi criado em maio de 2016, ou seja, posterior à Lei Orçamentária Anual nº 4.094/2015, não constando junta à mesma a referida despesa, conforme informações da Secretaria Municipal de Planejamento.

Pelos motivos expostos, é que contamos com a aprovação desse importante projeto de lei com a máxima urgência possível.

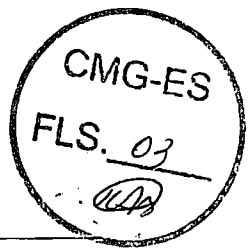
Atenciosamente


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 029/2016

Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para "Manutenção do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC", conforme discriminado a seguir:

| Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ | | | |
|---------------------------------------|-------------------------------------|---|-------------|
| Fonte | Código Orçamentário | Unidade Orçamentária | Valor (R\$) |
| 000 | 04.02.04.122.0002.1129.4.4.90.52.00 | Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC | 6.000,00 |
| 000 | 04.02.04.122.0002.1129.3.3.90.39.00 | Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC | 3.000,00 |
| 000 | 04.02.04.122.0002.1129.3.3.90.39.00 | Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC | 3.000,00 |
| TOTAL: | | | 12.000,00 |

Artigo 2º - Os recursos necessários para cobrir as despesas previstas no artigo 1º da presente Lei serão provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária abaixo:

| Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ | | | |
|---------------------------------------|------------------------------------|---|-------------|
| Ficha | Código Orçamentário | Unidade Orçamentária | Valor (R\$) |
| 31 | 04.01.04.122.009.1027.4.4.90.51.00 | Secretaria de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos | 12.000,00 |
| TOTAL: | | | 12.000,00 |

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 05 de outubro de 2016.

VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

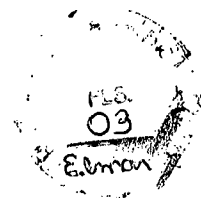
Notação Única
APROVADO
Em 24 / 10 / 16

Presidência
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



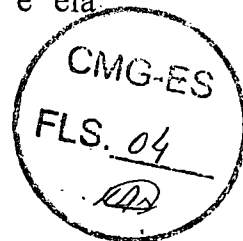
Lei Complementar nº 064, de 24 de maio de 2016

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Art. 1º. A presente Lei Complementar estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – O Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

CAPÍTULO II

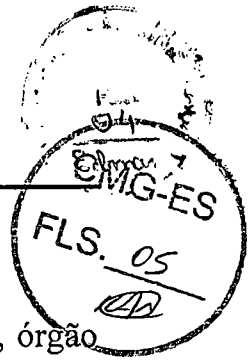
DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Das Atribuições

Art. 3º. Fica ratificado a instituição do PROCON Municipal de Guaçuí, órgão da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e a violação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

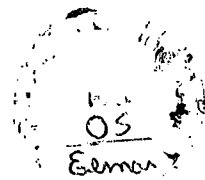
IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências

2
AR



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



de conciliação designadas, nos termos do artigo 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90;

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

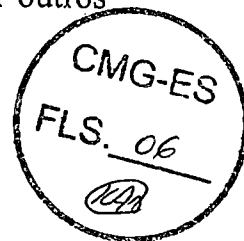
XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

XIV – propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura



Art. 4º. A Estrutura Organizacional do PROCON municipal está estabelecida na Lei Complementar nº 054/2013, sendo composta pelos seguintes cargos:

- I – Superintendência Municipal;
- II – Gerência de Atendimento ao Consumidor;
- III – Subgerência de Fiscalização e Acompanhamento;
- IV – Subgerência de Serviços Administrativos.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 5º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90;

V – Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Guaçuí, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subseqüente;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Superintendente municipal do PROCON é membro nato do CONDECON e o presidirá;

II - Um representante da Secretaria de Educação;

III - Um representante da Secretaria de Saúde;

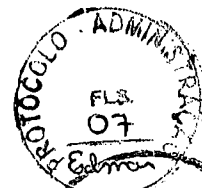
IV - Um representante da Secretaria de Finanças;

V - Um representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



VI - Um representante dos fornecedores;

VII - Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei Federal nº 8.078/90;

VIII - Um representante da OAB.

§ 1º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 2º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 3º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 4º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 8º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 7º- O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

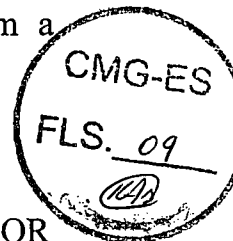
CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC



Art. 8º- Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II, do artigo 5º, desta Lei.

Art. 9º- O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Guaçuí.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Guaçuí;

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse metaindividual do consumidor;

IV – Na modernização administrativa do PROCON do município;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

6
J
HF



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

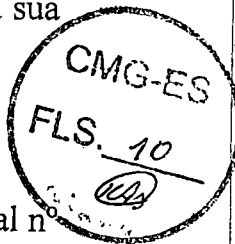
09
Edmon

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal, elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 10 - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:



I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 11- As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

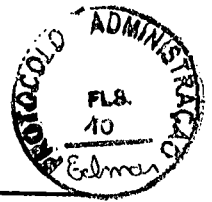
§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

7
AK



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

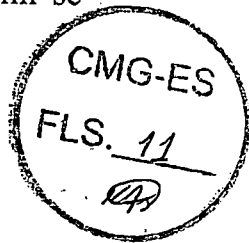
§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar anualmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 12- O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 13. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 14. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078/1990.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com órgão e coordenador estadual.

Art. 15. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ nº 27.174.135/0001-20

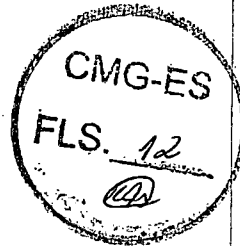


Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 17. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal.


Art. 18. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.



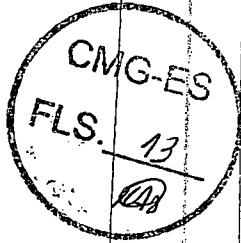
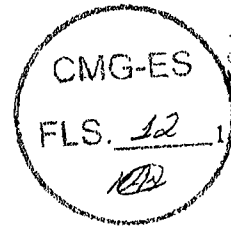
Guaçuí – ES, 24 de maio de 2016.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal


AILTON DA SILVA FERNANDES
Procurador Geral do Município



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAÇUÍ**



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representado pelos PROMOTORES DE JUSTIÇA GINO MARTINS BORGES BASTOS com atribuições na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAÇUÍ, e SANDRA LENGRUBER DA SILVA, PROMOTORA DE JUSTIÇA DIRIGENTE DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, através de sua Prefeita Municipal, Sra. VERA LÚCIA COSTA, respectivamente abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor,

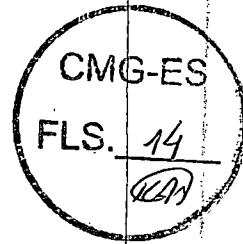
CONSIDERANDO que a criação de PROCON's encontra respaldo legal no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, que erigiu a defesa do consumidor como um dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, obrigando o Estado a promovê-la;

CONSIDERANDO a necessidade de eficaz realização da Política Nacional de Relações de Consumo, que tem como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme previsto no art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que muitos consumidores, principalmente os residentes no interior do Estado, por desconhecerem seus direitos e os órgãos que atuam em sua defesa, deixam de procurar auxílio com vistas à prevenção ou reparação de danos causados no fornecimento de produtos e serviços ou, então, procuram as Promotorias de Justiça para tratar de direitos individuais, quando, na verdade, a elas compete tão-somente a análise e solução de direitos de cunho coletivo, nos termos da lei;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAÇUÍ**



CONSIDERANDO que a maioria dos órgãos públicos de defesa do consumidor e das associações de proteção ao consumidor estão concentrados em grandes cidades, dificultando ainda mais o atendimento aos consumidores residentes em municípios pequenos, que muitas vezes não têm condições de se deslocarem de sua cidade para buscar uma solução aos seus litígios de consumo;

CONSIDERANDO que tal situação seria bastante minorada se os consumidores dispusessem em seu município de um atendimento direto prestado pelo PROCON, proporcionando aos munícipes a obtenção do verdadeiro exercício de cidadania e contribuindo para a efetiva consolidação da Política Nacional de Relações de Consumo;

CONSIDERANDO que o principal objetivo do órgão de defesa do consumidor que se quer implantar é o de receber, analisar, avaliar e apurar reclamações apresentadas por entidades representativas ou por consumidores envolvendo interesses ou direitos de cunho individual, como também de prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, além de fiscalizar, apreender produtos e aplicar sanções administrativas;

CONSIDERANDO que neste Município existe o PROCON, todavia não há legislação de estruturação do FUNDO e CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSIDERANDO que incumbe aos Órgãos de Defesa do Consumidor, notadamente o MINISTÉRIO PÚBLICO e o PROCON ESTADUAL, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do artigo 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o **MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ** pretende manter adequada a sua conduta às normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e às demais leis aplicáveis;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes condições:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAÇUÍ**

1. O MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara dos Vereadores, projeto de lei que vise a criação do FUNDO e CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

1. O MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, após o procedimento legislativo cabível, se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias, implementar e estruturar FUNDO e CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

2. Será devida MULTA COMINATÓRIA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude de descumprimento comprovado de cada uma das cláusulas acima, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, e sem prejuízo das ações individuais e coletivas que eventualmente venham a ser propostas, e de execução específica da obrigação supramencionada.

3. As multas eventualmente impostas serão depositadas no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, ou outro que o substitua.

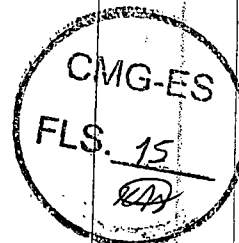
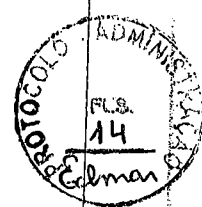
E, por estarem assim comprometidos, firmam este termo em 04 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

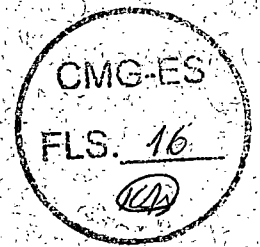
GUAÇUÍ, 13 de novembro de 2015.


**VERA LÚCIA COSTA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ**


**GINO MARTINS BORGES BASTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
DIRIGENTE DO CADC**





Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei nº. 029/2016 – “Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial”.

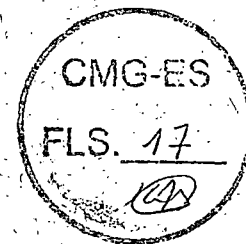
Autoria: Executivo Municipal

RH.

- Autuação na Secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 11/10/2016.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016.

Paulo Henrique Couzi Rosa
Presidente da CMG



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 029/2016
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 77/2016
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 12.000,00 NO ORÇAMENTO VIGENTE".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico, acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 029/2016 oriundo do Poder Executivo que trata de abertura de crédito adicional especial.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial no orçamento corrente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para dar manutenção orçamentária ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Complementar 064/2016, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais):

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária específica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."


Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 029, de 2016, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43 da Lei no 4.320, de 1964.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

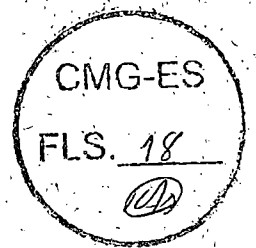
É o parecer.

Guaçuí-ES, 13 de outubro de 2016.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 029/2016 – “Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº. 029/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 21 de outubro de 2016.

CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA

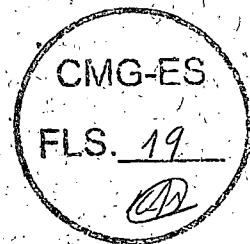
- Relator -

WAGNER DUFFRAYER SOUZA

- Presidente -

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

- Membro -



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO.

Projeto de Lei nº 029/2016 - Autoriza
Abertura de Crédito Adicional Especial ao
Orçamento Vigente.

Autoria: Executivo Municipal.

Exmo. Senhor Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 029/2016, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES., 24 de outubro de 2016.

JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA

- Relator -

JOSÉ LUIZ PIROVANI

- Presidente -

RUBENS MARCELINO DE SOUZA

- Membro -